



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 2019.

Nº 2869



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - **Pres.**
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Delegado Rerisson
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis - **Pres.**
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às _____, às _____ horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 267/2019

Altera o art. 147 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. No cômputo dos anos de serviços, será contabilizada a superposição dos tempos de serviços públicos em qualquer esfera de Poder, tanto da administração direta quanto indireta, inclusive os de exercício em mandato eletivo, sendo vedada a superposição de serviços realizados em fundações mantidas pelo poder público entre si, os acréscimos de tempos para os possuidores de cursos universitários, os serviços prestados à atividade privada, o tempo de contribuição computável após a inclusão na corporação, o da matrícula em órgão de formação militar e a nomeação para posto ou graduação na corporação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tomo a liberdade de encaminhar a referida proposição para que seja submetida ao exame dos demais colegas, considerando as justificativas apresentadas.

É inaceitável a supressão do tempo de contribuição do militar que exerça ou exerceu cargo eletivo, haja vista que ao ser eleito para mandato, quer seja no Parlamento ou no Poder Executivo, o militar sem dúvida, enfrentará desafios inerentes à vida de toda a sociedade. Além disso, vale ressaltar que a possibilidade de retorno do militar que exerceu mandato eletivo às suas atividades de antes é plenamente possível, conforme previsão na **Lei nº 2.578 de 20 de abril de 2012**, do nosso Estado. Portanto, nada mais justo que o mesmo possa fazer jus ao tempo de contribuição enquanto no exercício das atividades políticas, tendo em vista que nesta função o militar continuará a contribuir.

Assim, considerando os relevantes serviços prestados à sociedade enquanto homens e mulheres públicos, o impedimento à contagem desse árduo e valioso tempo de contribuição para suas futuras aposentadorias não passa de uma discrepância, insurgindo-se, então, como uma penalidade na vida dessas pessoas, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Nessa linha, convém ressaltar que a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, em seu art. 116 e art. 117, inciso IV, alínea “b”, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, garante a estes o direito à contagem para todos os efeitos do tempo de serviço público, inclusive o prestado às Forças Armadas. Daqui se denota claramente um contrassenso. Por tal razão, importante se faz tal alteração legislativa.

Desse modo, contando com a experiência e o relevante trabalho de nossos Ilustres Membros que compõem esta Casa de Leis, postulamos pela aprovação da presente matéria. Colho o ensejo para reiterar a necessidade da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 273/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos estaduais e particulares de ensino comunicarem aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente casos de automutilação que surgirem em suas dependências escolares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos estaduais, municipais e particulares de ensino, no âmbito do Estado do Tocantins, obrigados a comunicar aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente casos de automutilação, quando identificáveis em suas dependências.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, são considerados órgãos de proteção à criança e ao adolescente:

- I - Conselho Tutelar do respectivo Município;
- II - Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente (Deca);
- III - Promotoria de Justiça do respectivo Município.

§ 2º Nos Municípios que não possuam a Delegacia Especializada prevista no inciso II do § 1º, será considerado órgão de proteção a Delegacia de Polícia da localidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Pares, venho expor os argumentos para que este projeto de lei possa ser aprovado.

Das razões do projeto de lei.

O presente projeto de lei tem por objeto tornar obrigatório a todos os estabelecimentos Estaduais e Particulares de Ensino, no âmbito do Estado do Tocantins, comunicarem aos Órgãos de Proteção à Criança e ao Adolescente, casos de automutilação que surgirem em suas dependências.

Cumpre-nos alertarmos que cada vez mais vem crescendo o número de adolescentes (e até crianças) que estão machucando o próprio corpo, de propósito, o que atualmente, passou a ser um problema de saúde pública.

A automutilação é, para muitas pessoas, a válvula de escape da dor emocional, uma forma de preencher o vazio, alertando ser acima de tudo um mal-estar psíquico mal administrado.

O projeto de lei visa identificar com maior rapidez qualquer automutilação, dessa forma o estado pode agir de forma interventiva mais rápida para combater qualquer complicações.

Da fundamentação jurídica

A Constituição Estadual, em seu artigo 1º reafirma as diretrizes e princípios estabelecidos em nível Federal. De modo específico, em seu artigo 196, ao tratar do tema Educação, estabelece “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania”.

A União e o Estados membros possuem a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde e proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XII e XV), portanto diante da inexistência de lei federal sobre a matéria cabe ao Estado o exercício da competência legislativa plena, com a finalidade de suas peculiaridades (CF, art. 24, §3º).

Logo, diante da relevância social da matéria, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

PROFESSOR JUNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 274/2019

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio à Escola Estadual Padre Césare Lelli, com sede no Município de Palmeiras do Tocantins.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio à Escola Estadual Padre Césare Lelli, com sede no Município de Palmeiras do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação de Apoio à Escola Estadual Padre Césare Lelli, fundada em 17/03/2000, na Escola Estadual Padre Césare Lelli, sediada à Avenida Airton Sena, s/n, Centro, no Município de Palmeiras do Tocantins, é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo colaborar na assistência e formação do educando, por meio da aproximação entre pais, alunos e professores, promovendo a integração: poder público, comunidade – escola – família.

A referida entidade mostra-se ativa, contribuindo com a comunidade por meio do apoio à formação educativa, cultural e social, ao longo de mais de 19 anos de atuação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares desta Casa para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

FABION GOMES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 277/2019

Obriga os bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco, no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Ficam os bares, quiosques, restaurantes, praças, cafés, centros e complexos gastronômicos, as casas noturnas, casas de eventos e shows, obrigados a adotar medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, inclusive solicitado por aplicativos, ou será realizada comunicação à polícia.

§1º Serão fixados cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

§2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de um importante projeto que visa estabelecer que os bares, quiosques, restaurantes, praças, cafés, centros e complexos gastronômicos, as casas noturnas, casas de eventos e shows a adotarem todas as medidas possíveis de auxílio à mulher que se sintam em qualquer que seja a situação de risco.

Atualmente, fruto do aumento do uso das redes sociais, é cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamento, que acarreta em encontros agendados em bares, restaurantes e casas noturnas. Nesses encontros crescem os riscos relacionados à segurança, em especial à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou sexuais durante o próprio encontro.

Além disso, os casos de violência contra a mulher em estabelecimentos onde ocorre o consumo de bebida alcoólica têm aumentado bastante.

Uma prova da situação de vulnerabilidade das mulheres é o grande número de reportagens dando conta de, inclusive, agressões sexuais, dentro das chamadas "baladas".

O presente projeto de lei tem por objetivo criar mecanismos para auxiliar as mulheres na busca por ajuda junto aos estabelecimentos, evitando-se, desta forma, constrangimentos, assédios e, principalmente, violência.

Para proporcionar ajuda às mulheres que se sintam em risco propõe-se que bares, restaurantes e casas noturnas utilizem cartazes ou outros mecanismos de comunicação, além de viabilizarem treinamento para todos os seus funcionários, a fim de alcançar o referido objetivo.

Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos pares na tramitação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 280/2019

Institui a Política Pública e Programa de Conscientização do Uso Responsável de Água Potável no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública e Programa de Conscientização do Uso Responsável de Água no Estado do Tocantins, com vistas a inibir toda e qualquer atividade que desperdice água potável ou mesmo cause sua má utilização, estimulando ações que visem ao uso adequado, à reutilização, ao tratamento e à manutenção de mananciais e fontes naturais de água.

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como água potável aquela que reúne características que a colocam na condição própria para o consumo do ser humano, sem que haja nenhum prejuízo à saúde.

Parágrafo único. A água potável pode advir de uma fonte natural, desde que não haja nenhum tipo de contaminação em sua nascente ou percurso, podendo ser também obtida através de um processo de tratamento físico e/ou químico.

Art. 3º A Política Pública e Programa de Conscientização do Uso Responsável de Água no Estado do Tocantins baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem da vida pertencente ao domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos se dará de forma a propiciar seu uso múltiplo e o reaproveitamento;

IV - é de responsabilidade do Poder Público e de cada habitante do Estado do Tocantins a vigilância, o cuidado e o manejo dos recursos hídricos disponibilizados.

Art. 4º São objetivos da Política Pública e Programa de Conscientização do Uso Responsável de Água no Estado do Tocantins:

I - promover a conscientização da população sobre a responsabilidade do uso responsável da água, da adequada finalidade, do seu reuso e o adequado gerenciamento dos recursos hídricos do Estado do Tocantins;

II - desenvolver campanhas com recursos próprios ou em convênios com outras instituições, visando à utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - propiciar atividades que busquem assegurar à atual, e às futuras gerações, a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

IV - fazer a devida divulgação de políticas públicas do combate ao desperdício e má utilização da água, além de explicar e informar sobre o sistema nacional, estadual e municipal de proteção dos recursos hídricos.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a implementar nas escolas, institutos de capacitação e treinamento, entidades públicas afins no Estado do Tocantins o Programa de Conscientização do Uso Responsável da Água, que poderá compreender as seguintes medidas:

I - implementação do tema do uso consciente de água na grade curricular, na forma de temáticas transdisciplinares e interdisciplinares;

II - estimular a produção de trabalhos acadêmicos e uso de premiações para trabalhos gráficos e artísticos que estimulem a ampliem a discussão em torno do tema proposto;

III - organização de eventos, apresentações artísticas, feiras culturais, semanas temáticas e afins enfatizando a temática;

IV - organização de visitas e eventos em instituições e empresas que lidam diretamente com o manejo dos recursos e distribuição da água;

V - organização de eventos e programa de capacitação envolvendo os corpos docente e discente, além de pessoal de apoio, familiares e sociedade em geral.

§ 1º As iniciativas indicadas neste artigo não excluem outras que podem ser pactuadas entre os atores da relação educacional do estado, entidades religiosas, associações comunitárias, sociedade civil, empresas e entidades e afins, no que couber, sem prejuízo de outras atividades objetivando o mesmo fim.

§ 2º O Poder Público Estadual poderá desenvolver as atividades indicadas neste artigo, através de uma ou mais secretarias e órgãos, visando maior efetividade na implementação das medidas indicadas.

Art. 6º As ações indicadas nesta Lei serão custeadas com recursos públicos e/ou recursos da iniciativa privada.

Art. 7º Fica instituído o dia 22 de março como o Dia Estadual da Política Pública e Programa de Conscientização do Uso Responsável de Água no Estado do Tocantins.

Art. 8º O Poder Público Estadual poderá firmar parcerias com instituições educacionais do setor privado, além de outras instituições interessadas em viabilizar as iniciativas descritas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A água é, provavelmente o único recurso natural que tem a ver com todos os aspectos da civilização humana, desde o desenvolvimento agrícola e industrial aos valores culturais e religiosos arraigados na sociedade. É um recurso natural essencial, seja como componente bioquímico de seres vivos, como meio de vida de várias espécies vegetais e animais, como elemento representativo de valores sociais e culturais e até como fator de produção de vários bens de consumo final e intermediário.

Portanto, por mais que a população consiga visualizar a importância desse poderoso recurso, podemos verificar que ainda falta um cuidado maior para o melhor aproveitamento, no entanto, temos que trabalhar de forma incisiva para que haja a melhor utilização.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

NILTON FRANCO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 284 2019

Dispõe sobre a criação do programa Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino estadual, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de combate à fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por

outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - Famílias com renda per capita mensal de até meio salário mínimo;

Art. 3º Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública estadual de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Estado do Tocantins, ou outro cadastro que o substitua.

Art. 4º O aluno que cumprir os requisitos do artigo 3º desta lei e que se enquadre na situação do inciso III do artigo 2º, terá direito à alimentação escolar com critérios nos períodos de férias escolares.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual deverão garantir alimentação com critérios ao aluno em refeitório ou local equiparado que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa.

§ 2º A alimentação com critérios de que trata o “caput” deverá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente proposição é a criação de programa estadual que visa garantir o direito à alimentação escolar com critérios, no período de férias escolares, para as crianças, os adolescentes e os jovens, em situação de pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Neste sentido, deve ser destacado que a Constituição Federal garante o direito e impõe o dever ao Estado por uma alimentação digna e saudável para a população, não se trata de mera formalidade ou de um mandamento inócuo, trata-se efetiva e essencialmente de políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação, especialmente no que tange aos alunos da rede pública estadual de ensino, que igualmente são protegidos pelo ECA.

Para tanto, constata-se ainda que o artigo 208 da Constituição Federal da República ressalta que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VI. Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Nesta mesma forma, a Constituição Federal, e as regras materializadas pelo Ministério da Educação garantem o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

Assim sendo, a presente minuta legislativa visa ainda contri-

buir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, inclusive durante o período de férias escolares.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição por se tratar de grande interesse público.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

OFÍCIO Nº 6.146/2019 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 19 de agosto de 2019.

À sua Excelência o Senhor

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS-TO

Assunto: **Encaminha minuta de projeto de lei. Altera Lei nº 3.408, de 28/12/2018.** (SEI – 19.0.000017604-7)

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (Funcivil), aprovado pelo Tribunal Pleno na 12ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 15 de agosto de 2019, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme minuta e justificativa anexas.

Atenciosamente,

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PROJETO DE LEI Nº 3/2019

Altera a Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (Funcivil).

O **Governador do Estado do Tocantins**,

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29
.....

II – à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais deficitárias, ainda que cumuladas com outra especialidade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de agosto de 2019.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIANETO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Atas das Sessões Plenárias

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Vigésima Primeira Reunião Ordinária
28 de agosto de 2019

Às quatorze horas do dia vinte e oito de agosto de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Elenil da Penha, Prof. Júnior Geo, Zé Roberto Lula e da Deputada Valdevez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Olyntho Neto e Vilmar de Oliveira. O Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, secretariado pelo Senhor Deputado Prof. Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. A Deputada Valdevez Castelo Branco foi nomeada relatora do Processo número 277/2019, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “autoriza a utilização, pela polícia militar ou pela polícia civil do Estado, de veículos apreendidos e não identificados quanto à procedência e à propriedade, exclusivamente no trabalho de repressão penal”. O Deputado Zé Roberto Lula foi renomeado relator do Processo número 25/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito Estadual e dá outras providências”. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Prof. Júnior Geo devolveu os Processos números: 132/2018, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “garante às mulheres vítimas de violência doméstica prioridade nos programas habitacionais e de habitação popular”; 39/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “reserva vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência, e adota outras providências”; e 163/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para a mulher realizar exames de controle do câncer de mama e do colo de útero, no âmbito do Estado do Tocantins”. A Deputada Valdevez Castelo Branco devolveu os Processos números: 158/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao

Preconceito no Estado do Tocantins e adota outras providências”; e 222/2019, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “cria o Programa Disque-Ronda Escolar no âmbito do Estado do Tocantins”. Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os pareceres dos respectivos relatores. O Processo número 39/2019 foi aprovado e encaminhado à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher. O Processo número 158/2019 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Finanças, Fiscalização, Tributação e Controle. O Processo número 222/2019 foi aprovado e encaminhado à Comissão Permanente de Segurança Pública. Após conceder vistas, pelo prazo regimental, dos Processos números 132/2018 e 163/2019 ao Deputado Zé Roberto Lula, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.363/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jailton dos Reis Silva do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-13, do Gabinete do Deputado **Léo Barbosa**, com efeitos retroativos a 2 de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.364/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Carolina Vale do Nascimento para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-13, no Gabinete do Deputado **Léo Barbosa**, com efeitos retroativos a 2 de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.365/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Fernanda Sales dos Santos Souza para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.366/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Professor Junior Geo**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019:

- Cláudio Eduardo Oliveira - AP-03;
- Gislene Coelho Barreira Sousa - Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes;
- Jailson Cordeiro Pereira - Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.367/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Samya Coelho Brito Bucar do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, do Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.368/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Arimatéia Matos Mascarenhas para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, no Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

PORTARIA Nº 028/2019 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 02/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União-TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”.

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão nº 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”.

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00118/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 48 a 50, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina de história, a serem ministradas pelo professor **Bruno Leite da Silva**, CPF nº 087.234.126-74, processo nº 00238/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 029/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 02/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos

técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União-TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘*cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina*’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”.

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão nº 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”.

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00117/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 41 a 43, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina de geografia, a serem ministradas pelo professor **Francisco José Moura Maia**, CPF nº 059.097.996-57, processo nº 00239/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 030/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 02/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União-TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘*cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina*’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”,

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão nº 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”,

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00117/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 41 a 43, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina biologia, a serem ministradas pelo professor **Cláudio Montenegro Macedo**, CPF nº 794.010.071-87, processo nº 00240/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 031/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 02/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União-TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro *Contratação Direta sem licitação*, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”.

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão nº 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”.

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00115/2019-PJA/AL, fls. 53 a 55, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina química, a serem ministradas pelo professor **Charles Alexandre Gomes Silva**, CPF nº 124.122.148-08, processo nº 00241/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 032/2019 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de con-

formidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 02/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União-TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro *Contratação Direta sem licitação*, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”.

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão nº 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”.

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00114/2019-PJA/AL, fls.

43 a 45, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina física, a serem ministradas pelo professor **Huriel Cesar França**, CPF nº 046.990.581-67, processo nº 00242/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 033/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 02/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União-TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro *Contratação Direta sem licitação*, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, por-

tanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘*cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina*’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”,

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão nº 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”,

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00111/2019-PJA/AL, fls. 46 a 48, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina interpretação de texto e redação, a serem ministradas pela professora **Valquíria de Lima Maranhão**, CPF nº 819.595.914-87, processo nº 00243/2019, no valor estimado de R\$ 8.784,00 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 034/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, mediante o devido credenciamento de profes-

sionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 02/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União-TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”,

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão nº 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”,

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00112/2019-PJA/AL, fls. 59 a 61, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina de gramática, a serem ministradas pelo professor **Deivid de**

Oliveira Silva, CPF nº 008.368.741-61, processo nº 00244/2019, no valor estimado de R\$ 8.784,00 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

PORTARIA Nº 035/2019 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 02/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União-TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”,

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão nº 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-*

se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.”.

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00113/2019-PJA/AL, fls. 42 a 44, da lavra do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina de literatura, a serem ministradas pela professora **Fadia Rodrigues Samra**, CPF nº 008.406.571-02, processo nº 00245/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

Diretoria Administrativa

PORTARIA DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO/ SUPRIMENTOS DE FUNDOS Nº 4/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a solicitação n.º 004 / 2019,

RESOLVE:

Autorizar concessão de Adiantamento / Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações abaixo:

1 - Servidor responsável pela aplicação dos recursos:

Nome: Raquel Abreu Costa Araújo			
Endereço residencial: 309 Sul, QI 09, Lt 15.			
Bairro: Plano Diretor Sul	CEP: 77.000.000	Telefone: (63) 98414-4975	
Cargo/Função: Assistente da Presidência			Matrícula: 11.380-2

2 – Plano de Aplicação

Classificação Orçamentária	Natureza de Despesa / Especificação	Valor
P.A. – 01.031.1141.2183 ADMINST. GERAL Elemento de Despesa: 3.3.90.30. 96	Aquisição de material para pequenos reparos, material de expediente e outros materiais	R\$ 2.000,00
P.A. – 01.031.1141.2183 ADMINST. GERAL Elemento de Despesa: 3.3.90. 39.96	Outros Serviços necessários para manutenção do Órgão.	R\$ 8.000,00
Total		R\$ 10.000,00

3 – Prazos de Aplicação e de Prestação de Contas:

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após a liberação dos recursos.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 15 após o prazo de aplicação.

4 – Servidores designados para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento / Suprimento de Fundos:

Responsável	Nome: Maria Madalena Batista de França		
	Endereço residencial: Rua 38, Quadra 169, Lote 05, Casa 02,		
	Bairro: Aurenly III	CEP: 77.062.046	Telefone: (63) 98495-8180
	Cargo/Função: Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes		Matrícula: 11174-2
Substituto	Nome: Jussania Soares da Silva Duarte		
	Endereço residencial: 307 Sul, Rua 06, Lote 06, QI-12		
	Bairro: Plano diretor Sul	CEP: 77.015.456	Telefone: (63) 99219-2527
	Cargo/Função: Secretário Geral		Matrícula: 9192-3

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)	Ivory de Lira (PPL-Licenciado)
Amélio Cayres (SD)	Jair Farias (MDB)
Antonio Andrade (PHS)	Jorge Frederico (MDB)
Claudia Lelis (PV)	Leo Barbosa (SD)
Cleiton Cardoso (PTC)	Luana Ribeiro (PSDB)
Delegado Rerisson (DC-Suplente)	Nilton Franco (MDB)
Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)	Olyntho Neto (PSDB)
Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)	Professor Júnior Geo (PROS)
Elenil da Penha (MDB)	Ricardo Ayres (PSB)
Fabion Gomes (PR)	Valdemar Júnior (MDB)
Gleydson Nato (PHS-Suplente)	Valderez Castelo Branco (PP)
Issam Saado (PV)	Vanda Monteiro (PSL)
Ivan Vaqueiro (PPS-Suplente)	Vilmar de Oliveira (SD)
	Zé Roberto Lula (PT)